

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 57

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias, tendo consultado toda a legislação que a pudesse habilitar a julgar da necessidade da aprovação do projecto de lei n.º 24-A, e, tendo ainda com êste intuito ouvido as estações competentes, chegou às seguintes conclusões:

O decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909 fixou, no seu artigo 192.º, em 1 director, 2 agrimensores de 1.ª classe, 2 de 2.ª e 2 agrimensores auxiliares, o quadro do pessoal de Agrimensura da Província de Moçambique, tendo-se logo, por virtude dêste mesmo decreto, (§ 4.º do artigo 204.º e artigo 205.º), aberto concurso público para o preenchimento daqueles lugares.

O § 4.º do artigo 195.º do citado decreto determina que os agrimensores se substituam por sua ordem.

O decreto com força de lei de 9 de Novembro de 1912 eleva a 4 agrimensores de 1.ª classe, 7 de 2.ª e 10 agrimensores auxiliares, o quadro fixado em 1909, atendendo à urgente necessidade de reorganizar a Direcção de Agrimensura da Província de Moçambique, dotando-a com o pessoal suficiente para a execução dos importantes serviços a seu cargo, de modo a não protelar a conclusão dos processos de concessão de terrenos e os trabalhos do cadastro, donde resultariam graves prejuízos para o Estado e para os particulares.

Mas se êste último decreto veio atender a uma necessidade urgente, deixou por outro lado o Governo a braços com a impossibilidade de poder preencher êste novo qua-

dro, nos termos do § 4.º do artigo n.º 195.º do decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909, por isso mesmo que, dispondo apenas de 2 agrimensores auxiliares que passavam à 2.ª classe se reunissem as condições legais, ficavam cinco vagas em aberto nesta classe, a não ser que, realizados os concursos para agrimensores auxiliares, cinco de entre estes fôsem na mesma data do seu despacho promovidos à 2.ª classe. Uma tal solução era impraticável, pois que por esta forma ascenderiam à classe imediata indivíduos sem as habilitações e prática necessárias, habilitações que variam segundo a progressão estabelecida nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 195.º do decreto de 9 de Julho de 1909.

Pelo exposto, e considerando que o projecto de lei n.º 24-A tem por fim seleccionar o pessoal destinado a completar o quadro da Direcção de Agrimensura da Província de Moçambique por meio de concurso público, do qual não são excluídos os actuais agrimensores (artigo 205.º do decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909);

Considerando que desta selecção muito tem a lucrar o Estado, pois que da imperícia daqueles funcionários por vezes succede sobrepremem-se as concessões de terrenos, donde resulta o pagamento de indemnizações a nacionais e estrangeiros;

A vossa comissão de colónias é de parecer que o projecto de lei n.º 24-A merece a vossa aprovação, e urgente.

Lisboa e sala das sessões da comissão, em Fevereiro de 1913.

António Silva Gouveia.
José Bernardo Lopes da Silva.
António Augusto Pereira Cabral.
Prazeres da Costa.
Camilo Rodrigues.
Fernando da Cunha Macedo (relator).

Projecto de lei n.º 24-A

Senhores Deputados.—Por ser de urgente necessidade reorganizar a Direcção de Agrimensura da Província de Moçambique, dotando-a com pessoal suficiente para a execução dos muitos e importantes serviços a seu cargo, promulgou o Governo, no interregno parlamentar e no uso da autorização que a Constituição lhe confere, o decreto de 9 de Novembro último, no qual foi ampliado o número dos agrimensores das diferentes classes, que fôra fixado

no regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na província de Moçambique, aprovado por decreto com força de lei de 9 de Julho de 1909, determinando-se também que a todos os agrimensores fôsem abonados vencimentos de exercício iguais aos que até então eram sómente abonados aos agrimensores que serviam em Lourenço Marques.

Nos termos do artigo 204.º do último diploma citado,

os novos agrimensores de 1.^a e 2.^a classes deviam ser nomeados de entre os existentes nas classes imediatamente inferiores e abrir-se hia concurso público para a admissão dos novos agrimensores auxiliares, mas, como na Direcção de Agrimensura não haja ao presente pessoal com a prática suficiente do serviço que possa ser promovido às classes superiores, é forçoso alterar aquela disposição e abrir concurso para todos os lugares criados, como se fez depois da promulgação do decreto de 9 de Julho de 1909. Por isso tenho a honra de submeter à vossa consideração o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Para o preenchimento de todos os lugares criados na Direcção de Agrimensura da Província de Moçambique, pelo decreto com fôrça de lei de 9 de Novembro de 1912, será aberto concurso público, nos termos do artigo 204.º, § 4.º, e artigo 205.º do regime provisório para a concessão de terrenos do Estado na província de Moçambique, aprovado por decreto com fôrça de lei de 9 de Julho de 1909.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 4 de Janeiro de 1913.

O Deputado, *Henrique Caldeira Queiroz*.

